



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI Nº PL 141/2019  
(De Vários Deputados(as))

L I D O  
Em, 13/02/19

Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 141/2019  
Folha Nº 01 mc.

## A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 1º O direito a que se refere o *caput* estende-se:

I – a estudantes da área rural atendidos na forma da legislação e regulamentos específicos;

II – a estudantes que tenham concluído o ensino médio, durante o prazo de 1 ano a partir da data de conclusão, para trajetos a curso preparatório para ingresso em instituições de nível superior;

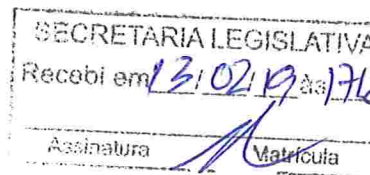
III – a um(a) acompanhante de estudante criança ou com deficiência que dele necessite;

IV – a estudantes residentes nas cidades da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do DF e Entorno (RIDE) devidamente matriculados em instituições de ensino do Distrito Federal.

§ 2º Para utilização do benefício da gratuidade de que trata o *caput*, a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática deverá emitir cartão estudantil personalizado e específico.

§ 3º O cadastro do passe livre estudantil será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo e poderá ocorrer:

I – mediante remessa de relação de estudantes pelas instituições de ensino;





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



II – mediante requerimento diretamente realizado pelo estudante, a qualquer tempo.

§4º O Distrito Federal deverá integrar a relação de estudantes da rede pública ao cadastro de beneficiários do sistema e atualizá-la, pelo menos, uma vez mês.

§5º As instituições de ensino da rede privada deverão remeter a relação de estudantes matriculados (as), pelo menos, uma vez a cada semestre.

§6º A gratuidade referida neste artigo compreende os bilhetes utilizados pela(o) estudante para se deslocar de sua residência para a instituição de ensino, bem como para ter acesso a outras atividades culturais e de lazer, nos limites definidos nesta lei.

§7º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, observadas as disposições seguintes:

I – a frequência do (a) estudante será informada semestralmente ao órgão de que trata o § 3º pelo estabelecimento de ensino, via *web*, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – o órgão de que trata o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

§8º O órgão a que se refere o § 3º do art. 1º deverá manter atualizado e disponível em sua página eletrônica o cadastro das unidades de ensino em situação regular, para fins de fiscalização e controle externo.

Art. 2º .....

.....

Art. 4º .....

.....

§ 2º O passe livre estudantil pode ser usado em qualquer linha que atenda ao trajeto de que trata o § 1º, ficando a cargo do beneficiário escolher as linhas que mais se adequem à sua demanda.

§ 3º O efetivo uso do Passe Livre Estudantil para seus propósitos será auferido com base na frequência escolar.

§ 4º A integração tarifária entre os modos metroviário e rodoviário é assegurada ao estudante beneficiado por esta Lei.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 141 / 2019  
Folha Nº 02 MC.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 5º Os (as) estudantes que comprovem necessitar de mais bilhetes para o trajeto habitual entre sua residência e a instituição de ensino deverão receber os créditos adicionais, mediante requerimento, que deverá ser analisado em até cinco dias.

Art. 5º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela DFTRANS, que terá acesso permanente e integral aos cadastros de beneficiários do Passe Livre Estudantil e aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.

§1º É vedada a exclusão inadvertida de usuário do cadastro de beneficiários(as) do passe livre.

§2º Identificada a suspeita de uso indevido do cartão de passe livre, o usuário será notificado pela DFTRANS para que, em dez dias, preste os esclarecimentos.

§3º Em caso de bloqueio inadvertido do cartão, o estudante poderá embarcar mediante exibição do cartão e registro do fato pela prestadora do serviço, que informará o DFTrans para providências.

§ 4º Eventuais bloqueios do passe livre só poderão ser realizados por meio de processo com notificação, para apresentação de defesa por parte do beneficiário.

§ 5º O DFTrans deverá ressarcir passagens adquiridas por estudantes em razão do indevido bloqueio, exclusão ou atraso na análise de cadastro.

Art. 6º À empresa do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, incluída a que opera o SBA, ou ao Metrô, que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o estudante de usufruir do benefício desta Lei será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estudante, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o estudante, os pais ou os responsáveis do beneficiário comunicar o fato imediatamente à operadora do SBA e ao METRÔ/DF, tendo acesso ao direito a partir de documento de identificação.

Art. 8º A fiscalização do uso do cartão de passe livre estudantil pelo DFTrans ocorrerá exclusivamente:

I – pela fiscalização pessoal e direta dos agentes do DFTrans no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC) durante a utilização;

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 1411/2019  
Folha Nº 03 MC.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



II – pela frequência escolar;

III – por outros mecanismos aprovados pelo Conselho do Passe Livre Estudantil.

Parágrafo único. A identificação de suspeitas de fraudes ou utilização indevida do cartão de passe livre pelos mecanismos definidos nos incisos ao *caput* não dispensam o procedimento de que trata o §4º do art. 5º, bem como não autoriza a suspensão imediata do benefício.

Art. 9º Fica criado o Conselho do Passe Livre Estudantil, integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – três representantes do Governo do Distrito Federal;

II – três representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – cinco representantes da comunidade educacional, sendo:

a) um indicado de entidade distrital representativa de professores e docentes;

b) um indicado de entidade distrital representativa de pais ou mães de estudantes;

c) um indicado de entidade distrital representativa de diretores de entidades privadas de ensino;

d) um indicado de entidade distrital representativa das instituições públicas de ensino superior;

e) um indicado por movimento social de âmbito nacional de usuários (as) de transporte coletivo;

IV – seis representantes estudantis, sendo:

a) um(a) indicado (a) por entidade de âmbito nacional de estudantes de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um(a) indicado (a) por entidade de âmbito nacional de estudantes de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) dois indicados (as) por entidade de âmbito distrital de estudantes de curso superior;

d) dois indicados (as) por entidade de âmbito distrital de estudantes de ensino médio.

§ 1º São competências e atribuições do Conselho do Passe Livre Estudantil:

Sector Protocolo Legislativo  
PC Nº 141 / 2019  
Folha Nº 04 MC.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



- I – definir suas normas operacionais;
- II – acompanhar, avaliar e fiscalizar suas ações, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- III – acompanhar a atualização e a organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- IV – manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos;
- V – intervir junto aos processos de bloqueio de cartão de passe livre estudantil.

§2º O DFTrans assegurará o funcionamento do Conselho do Passe Livre Estudantil, fornecendo-lhe estrutura física e meios operacionais.

Art. 10. A integração entre a relação de estudantes regulares da rede pública e o cadastro de usuários do passe livre deverá ocorrer em até 45 dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Revogam-se os arts. 5-A, 12, 13 e 14, bem como o §4º do art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 141 / 2019  
Folha Nº 05 me.

### JUSTIFICAÇÃO

O Passe Livre Estudantil é a garantia dos direitos sociais constitucionais a educação e transporte. Seu exercício, por isso, será realizado de maneira universal a todos/as estudantes, como forma de garantia e incentivo à prática educacional e ao direito à cidade.

Como política pública inovadora, o Passe Livre Estudantil está em vigor no desde 2010. Este projeto de lei tem como objetivos aperfeiçoas a realização deste direito assim como corrigir alguns problemas observados nestes dez anos de passe livre estudantil. Brasília, 08 de Fevereiro de 2019 Movimento Passe Livre - Distrito Federal e Entorno Ruas Movimento Nossa Brasília Banquinha da Democracia Frente em Defesa do Passe Livre Estudantil.

O presente Projeto de Lei defende os interesses da sociedade e é referendado pelos seguintes movimentos sociais: Movimento Passe Livre - Distrito Federal e Entorno; Ruas; Movimento Nossa Brasília; Banquinha da Democracia; Frente em Defesa do Passe Livre Estudantil.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2019

  
Deputado **Fábio Felix**

  
Deputado **Chico Vigilante**

  
Deputada **Arlete Sampaio**

  
Deputado **Leandro Grass**

  
Deputado **Prof. Reginaldo Veras**

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 141/2019  
Folha Nº 06 mc.

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 141/19** que “Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o passe livre estudantil nas modalidades de transporte público coletivo”.

**Autoria:** Vários Deputados

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) , mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/02/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 141, 2019

Folha Nº 07 mc